



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000972/2010-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente WIEST S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/09/2009.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por WIEST S/A., em face de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/ENS), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

2. De acordo com a fiscalização, o lançamento se deu por contribuições previdenciárias devidas relativas à parte do segurado, incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores (segurados empregados e segurados contribuintes individuais) constantes das folhas de pagamento da empresa, referente ao período de 02/2007 a 09/2009.

3. Consta do Relatório Fiscal (ff. 42 a 89) que a apuração dos fatos geradores se deu da seguinte forma:

- Levantamento: F1 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP SE: Referente à contribuição de segurado empregado – SE, descontada em FP/RPS/RCT, não informada em GFIP, aplicando-se a multa de 24%;

- Levantamento: F12 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP SE: Referente à contribuição de segurado empregado – SE, descontada em FP/RPS/RCT, não informada em GFIP, aplicando-se a multa de 75%;

- Levantamento: F2 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP CI: Referente à contribuição de contribuinte individual – CI (Diretores), descontada em FP/RPS, não informada em GFIP, aplicando-se a multa de 24%;

- Levantamento: F22 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP CI: Referente à contribuição de contribuinte individual – CI (Diretores), descontada em FP/RPS, não informada em GFIP, aplicando-se a multa de 75%;

- Levantamento: G1 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP SE: Referente à contribuição de segurado empregado – SE declarada em GFIP;

- Levantamento: G2 – FP NÃO DECLARADA EM GFIP CI: Referente à contribuição de segurado contribuinte individual – CI (Diretores) declarada em GFIP;

4. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, “*nesta autuação o débito apurado se refere a contribuições descontadas de segurados, destinados a Previdência Social; muito embora sejam mencionadas neste REFISC, as demais contribuições, tais como: contribuições empresa, destinadas a Previdência Social, e contribuições empresa, destinados a TERCEIROS, estão sendo apuradas em outros processos de autuações, próprios, distintos deste, também relacionados Obrigação Principal*”.

5. A fiscalização caracterizou a existência de “Grupo Econômico de Fato e Regular”, emitindo os Termos de Sujeição Passiva Solidária para responsabilização das empresas, a saber:

- WIEST AUTO PEÇAS LTDA. CNPJ 73.790.230/0001-75;
- RJN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. METALURGICOS LTDA. CNPJ 07.703.406/0001-80;
- PPW IND. COM. PROD. METALURGS LTDA (ATUAL BRAESP). CNPJ01.507.760/0001-52;
- W 5 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SC LTDA. CNPJ 83.792.713/0001-62;
- WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 00.063.697/0001-40;
- ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTD. CNPJ 05.284.477/0001-60;
- TECFOR AUTO CENTER LTDA. CNPJ 03.547.556/0001-90;
- WIEST NORDESTE LTDA. CNPJ 02.080.169/0001-24;
- WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA. CNPJ 00.960.705/0001-50;
- TOPTEC AUTO CENTER LTDA. CNPJ 01.282.686/0001-13;

6. O acórdão de primeira instância referendou o lançamento fiscal e restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/09/2009

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE PESSOAS LIGADAS À SOCIEDADE.

A mera indicação de pessoas no Relatório de Vínculos não implica em sua sujeição passiva.

MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIAR ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca da validade das normas jurídicas, restando-lhe tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

MULT. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DA PRIMAZIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O legislador adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as multas por infração à legislação tributária, portanto a penalidade aplicável prescinde da pesquisa de elementos subjetivos.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972 para sua aceitação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

7. Inconformada com decisão que manteve o débito tributário, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

a) alega que não tem razão a Turma julgadora ao asseverar que não poderia afastar a incidência da legislação em questão, ante a incompetência da autoridade julgadora administrativa para declarar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, eis que é assente o entendimento no sentido de que cabe ao órgão julgador administrativo, como guardião da vontade do Estado, garantir que, na apreciação da legalidade do lançamento tributário, as condutas do contribuinte e do Fisco sejam avaliadas em consonância com os valores constitucionais inerentes ao ato;

b) que não pode prosperar a incidência da taxa de juros SELIC, conforme estabelecido pela Lei nº 9.528/97, pois constitui-se a mesma em espécie de juro remuneratório, não sendo este o tipo de juro previsto pelo CTN para obrigações tributárias;

c) sustenta que as multas aplicadas, nos percentuais de 24% (fatos geradores até 11/2008), e 75% (fatos geradores a partir de 12/2008), não há como prosperarem eis que, além de não serem razoáveis, são totalmente desproporcionais aos fatos alegados, gerando efeito confiscatório, portanto inconstitucionais, assim, devem ser excluídas;

d) que a recorrente, ao perceber a necessidade de complementar às GFIP's anteriormente transmitidas, apresentou GFIP's retificadoras, contudo, o Fisco substituiu todos os dados anteriormente enviados nas declarações originais pelas informações complementares apresentadas pela recorrente, gerando ausência relativa aos fatos geradores constados pela fiscalização, ressalta que não há que se falar em má-fé por parte da empresa;

8. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões de mérito suscitadas pelo recorrente.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar no julgamento da questão, cumpre enfatizar que a fiscalização entendeu que há formação de Grupo Econômico de fato e regular, entre a recorrente WIEST S.A juntamente com as demais empresas citadas no relatório Fiscal, sendo imputando como responsáveis na qualidade de solidários.

3. Conta do Relatório Fiscal (f. 044) “*Observação: 1ª – A respeito da questão relacionada à caracterização de existência de “Grupo Econômico”, na sequência, ver “8” da*

“PRIMEIRA PARTE”: Considerações Iniciais” deste REFISC. Onde, a conclusão a que se chega é a de que, as empresas acima mencionadas, formam ou constituem um “Grupo Econômico de Fato e Regular”. 2ª – Da Responsabilidade Tributária Solidária: Já, no item “9”, é apresentado o fundamento legal ao qual está enquadrado este tipo de grupo econômico.”

4. Foram juntados aos autos (ff. 1.038 a 1.057) os Termos de Sujeição Passiva Solidária, para as empresas a saber:

- WIEST AUTO PEÇAS LTDA. CNPJ 73.790.230/0001-75;
- RJN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. METALURGICOS LTDA. CNPJ 07.703.406/0001-80;
- PPW IND. COM. PROD. METALURGS LTDA (ATUAL BRAESP). CNPJ 01.507.760/0001-52;
- W 5 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SC LTDA. CNPJ 83.792.713/0001-62;
- WIEST PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 00.063.697/0001-40;
- ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTD. CNPJ 05.284.477/0001-60;
- TECFOR AUTO CENTER LTDA. CNPJ 03.547.556/0001-90;
- WIEST NORDESTE LTDA. CNPJ 02.080.169/0001-24;
- WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA. CNPJ 00.960.705/0001-50;
- TOPTec AUTO CENTER LTDA. CNPJ 01.282.686/0001-13;

5. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Decisão de primeira instância (ff. 2.078 a 2.082) não foi encaminhada para os contribuintes enquadrados pelo fisco como responsáveis pelo débito e, portanto, partes interessadas no processo fiscal. Consta apenas o comprovante do AR destinado à WIEST S.A, conforme aviso de recebimento (f. 2.088).

6. Com isso, me posiciono no sentido de que, como o Fisco entendeu que há caracterização de formação de grupo econômico, é necessária a ciência de todos os contribuintes que constam no Termo de Sujeição Passiva Solidária (ff. 1.038 a 1.057) para que não seja preterido o direito de defesa.

7. O art. 5º, LV, da Constituição Federal estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tratam-se, portanto, de princípios que não se aplicam exclusivamente ao processo judicial, mas também ao administrativo e, em particular, ao Processo Administrativo Fiscal Tributário.

8. Nesse caminho, nunca é demais lembrar que no Processo Administrativo Fiscal as partes devem ser cientificadas de todos os atos praticados. Veja-se que, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

9. O inciso I, do artigo 23, do citado Decreto, dispõe taxativamente acerca da necessidade de intimação do contribuinte (responsáveis) no que tange a toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se “provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar”. É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

10. Destaco, ainda, porque importante, que, uma vez instalado o contraditório administrativo, os atos da administração devem ser pautados pelo conceito do devido processo legal, respeitando normas procedimentais e oportunizando sempre o cidadão o direito ao

contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), sem que seja surpreendido por esta ou aquela decisão da autoridade julgadora.

11. E os atos praticados pela administração geraram prejuízos ao contribuinte, uma vez que não teve efetivamente a oportunidade de se defender das razões e fundamentos produzidos pelo fisco em relação aos valores considerados pelo fiscal. Razões essas que levam à anulação da decisão monocrática, ora combatida.

12. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

“A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.”

13. Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal notifique todos os sujeitos nominados por ela, em respeito ao disposto nos artigos 23 e 59 do Decreto 70.235/72, para, querendo, possam falar nos autos do processo.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator